



TC 021.344/2022-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itapecuru Mirim/MA

Responsáveis: Antônio da Cruz Filgueira Júnior (CPF: 354.917.443-87), Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53) e Miguel Lauand Fonseca (CPF: 054.621.183-68)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Ministério do Turismo), em desfavor de Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de registro Siafi 643267 (peça 21), firmado entre o Ministério do Turismo e município de Itapecuru Mirim/MA, e que tinha por objeto “construção de praça”.

HISTÓRICO

2. Em 30/5/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1376/2022.

3. O Contrato de repasse de registro Siafi 643267 foi firmado no valor de R\$ 410.526,32, sendo R\$ 390.000,00 à conta do concedente e R\$ 20.526,32 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **30/12/2008 a 30/6/2018**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/7/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 195.000,00 (peça 36).

4. A execução da parcela executada foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 29 e 30.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 166.327,53, imputando-se a responsabilidade a Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, na condição de dirigente, Magno Rogério Siqueira Amorim, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor e Miguel Lauand Fonseca, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.



8. Em 26/9/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 46), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 47 e 48).

9. Em 5/10/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 49).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/1/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Antônio da Cruz Filgueira Júnior, por meio do edital acostado à peça 12, publicado em 6/12/2021;

10.2. Magno Rogério Siqueira Amorim, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 9/11/2021, conforme AR (peça 16);

10.3. Miguel Lauand Fonseca, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 9/11/2021, conforme AR (peça 17).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 235.326,30, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a



notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 31/07/2018, data seguinte ao prazo final para prestação de contas.

19. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos após a data acima, tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE (lista não exaustiva):

- a) Realização de vistoria para verificação do andamento das obras em **5/8/2020** (peça 31, p. 2);
- b) Parecer de Engenharia quanto à funcionalidade da obra emitido em **14/8/2020** (peça 31, p. 1);
- c) Determinação de instauração de processo de TCE em **30/5/2022** (peça 1);
- d) Relatório do Tomador de Contas em **5/8/2022** (peça 43);
- e) Relatório de Auditoria do Controle Interno em **13/9/2022** (peça 46);
- f) Pronunciamento do Ministro de Estado em **5/10/2022** (peça 49);
- g) Autuação de processo de TCE neste Tribunal em **5/10/2022** (peça 50).

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não** houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, nem tampouco a prescrição intercorrente.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

22. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Antônio da Cruz Filgueira Júnior	005.315/2021-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2643/2020)"]
	015.752/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2666/2018)"]
	019.463/2013-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.680-39/2012-PL , referente ao TC 010.525/2010-6"]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	<p>008.079/2017-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Superintendência Estadual da FUNASA no Maranhão em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 2502/2005, celebrado com a Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA, tendo por objeto a execução de "Sistema de Abastecimento de Água". O instrumento vigeu no período de 16/12/2005 a 25/04/2013"]</p> <p>025.587/2014-5 [TCE, encerrado, "TCE -25170.009630/2013-41 Volumes: 2 - Instaurada pela Funasa, em razão da impugnação total de despesas do Convênio nº 1673/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA, tendo por objeto um Sistema de abastecimento de água"]</p> <p>030.012/2014-7 [TCE, encerrado, "TCE 72031.013819/2010-61 - instaurada em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 702730/2008, celebrado entre Ministério do Turismo e o Município de Itapecuru Mirim/MA, tendo por objeto a realização do Projeto intitulado "Festividade de Reveillon de Itapecuru Mirim/MA""]</p> <p>031.444/2015-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa em razão da execução parcial do objeto pactuado no Convênio nº 1.884/2006, celebrado com a Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA, tendo por objeto "Sistema de Abastecimento de Agua", com vigência estipulada para o período de 29/6/2006 a 30/12/2013 (Processo 25170.0121'09/2013-91)"]</p> <p>010.525/2010-6 [RA, encerrado, "PROG. NAC. DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIP"]</p> <p>031.321/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - GABINETE DO MINISTRO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 611919, firmado com o/a MINIST. DA AGRICUL.,PECUARIA E ABASTECIMENTO, Siafi/Siconv 611919, função null, que teve como objeto CONSTRUCAO DE MATADOUROS (nº da TCE no sistema: 1271/2022)"]</p>
<p>Magno Rogério Siqueira Amorim</p>	<p>000.669/2022-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 7095/2013, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto Construção de 01 (uma) Creche, localizada à Travessa José Azevedo, Bairro Aviação -Itapecuru Mirim/MA. (nº da TCE no sistema: 2560/2021)"]</p> <p>019.613/2022-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 641574, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 641574, função null, que teve como objeto Pavimentação de vias urbanas com drenagem superficial, no município de Itapecuru Mirim - MA. (nº da TCE no sistema: 1145/2022)"]</p> <p>013.809/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 0858/09, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 658480, função SAUDE, que teve como objeto EXECUCAO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA ATENDER O MUNICIPIO DE ITAPECURU MIRIM/MA NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC/ 2009. (nº da TCE no sistema: 383/2021)"]</p> <p>025.919/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Diretoria de Administração e Logística em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Outros instrumentos de transferências discricionárias SIAFI 299580, firmado com o/a MINISTERIO DO TRABALHO, Siafi/Siconv 299580, função TRABALHO, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO PROJovem TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE ITAPECURU - MIRIM-MA DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL E PROFISSIONALMENTE OS JOVENS RESIDENTES NO REFERIDO MUNICIPIO, OBJETIVANDO A INSERCAO DE NO MINIMO 30% DOS JOVENS NOMERCADO DE TRABALHO. (nº da TCE no sistema: 1563/2019)"]</p> <p>041.498/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4491-12/2020-2C , referente ao TC 028.309/2019-7"]</p> <p>041.497/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4491-12/2020-2C , referente ao TC 028.309/2019-7"]</p> <p>034.543/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-11122-45/2017-1C AC-2431-13/2017-1C , referente ao TC 035.314/2015-0"]</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	<p>028.309/2019-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1066/2019)"]</p> <p>035.314/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde / Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso nº TC/PAC 857/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, tendo por objeto "'a' execução da ação de melhorias sanitária domiciliares""]</p> <p>034.572/2014-7 [REPR, encerrado, "Representação contra agentes públicos da Administração municipal de Itapecuru-Mirim, relacionada a fraudes em licitações e direcionamento de contratações para empresas fantasmas ou de fachada, lastreadas com recursos do SUS, do Fundeb, do Pnae, do FNAS e, possivelmente, de transferências voluntárias de recursos federais ao municípios, com indícios de superfaturamento e inexecução do objeto"]</p> <p>042.028/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1917/2021)"]</p> <p>031.321/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - GABINETE DO MINISTRO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 611919, firmado com o/a MINIST. DA AGRICUL., PECUARIA E ABASTECIMENTO, Siafi/Siconv 611919, função null, que teve como objeto CONSTRUCAO DE MATADOUROS (nº da TCE no sistema: 1271/2022)"]</p> <p>019.632/2022-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 717694, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 717694, função null, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DO BALNEÁRIO ROGÉRIO MAIUF, NO MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM/MA. (nº da TCE no sistema: 1386/2022)"]</p>
<p>Miguel Lauand Fonseca</p>	<p>000.669/2022-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 7095/2013, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto Construção de 01 (uma) Creche, localizada à Travessa José Azevedo, Bairro Aviação -Itapecuru Mirim/MA. (nº da TCE no sistema: 2560/2021)"]</p> <p>019.613/2022-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 641574, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 641574, função null, que teve como objeto Pavimentação de vias urbanas com drenagem superficial, no município de Itapecuru Mirim - MA. (nº da TCE no sistema: 1145/2022)"]</p> <p>031.444/2015-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa em razão da execução parcial do objeto pactuado no Convênio nº 1.884/2006, celebrado com a Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA, tendo por objeto "Sistema de Abastecimento de Agua", com vigência estipulada para o período de 29/6/2006 a 30/12/2013 (Processo 25170.0121'09/2013-91)"]</p> <p>031.321/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - GABINETE DO MINISTRO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 611919, firmado com o/a MINIST. DA AGRICUL., PECUARIA E ABASTECIMENTO, Siafi/Siconv 611919, função null, que teve como objeto CONSTRUCAO DE MATADOUROS (nº da TCE no sistema: 1271/2022)"]</p> <p>019.632/2022-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 717694, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 717694, função null, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DO BALNEÁRIO ROGÉRIO MAIUF, NO MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM/MA. (nº da TCE no sistema: 1386/2022)"]</p>

23. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Responsável	TCE
Antônio da Cruz Filgueira Júnior	1226/2023 (R\$ 14.146,50) - Aguardando manifestação do controle interno
Magno Rogério Siqueira Amorim	2124/2022 (R\$ 33.533,45) - Aguardando manifestação do controle interno 2331/2019 (R\$ 99.840,04) - Aguardando ajustes do instaurador 1226/2023 (R\$ 14.146,50) - Aguardando manifestação do controle interno 1136/2023 (R\$ 44.799,70) - Aguardando pronunciamento do supervisor
Miguel Lauand Fonseca	2124/2022 (R\$ 33.533,45) - Aguardando manifestação do controle interno 1226/2023 (R\$ 14.146,50) - Aguardando manifestação do controle interno 1136/2023 (R\$ 44.799,70) - Aguardando pronunciamento do supervisor

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

25. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 643267, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/7/2018.

26. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

27. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

28. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (Anexo I da Instrução):

28.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de repasse de registro Siafi 643267 (peça 21), firmado entre então Ministério do Turismo e município de Itapecuru Mirim/MA, e que tinha por objeto “construção de praça”, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

28.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

28.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Selecionada do TCU:

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)



Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

Quando a execução parcial de objeto de convênio não for capaz de gerar benefícios à população, o responsável será condenado para devolver aos cofres públicos a totalidade dos valores repassados. (Acórdão 299/2008-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman)

É de responsabilidade pessoal do gestor do município, e não da pessoa jurídica conveniente, a restituição de valores recebidos mediante convênio, quando o objeto não é atingido a contento ou quando não há prestação de contas. (Acórdão 1418/2009-Plenário-Relator Raimundo Carreiro)

28.1.1.2. A inércia do prefeito sucessor, especificamente quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas, contribui de forma decisiva para a concretização do desperdício de dinheiro público federal, acarretando, por via de consequência, dano ao erário. Para além de descumprir o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), a inércia do sucessor implica sua responsabilização no prejuízo ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público. Nesse sentido, os seguintes enunciados dos acórdãos, disponíveis na Jurisprudência Seleccionada:

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 9423/2021-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado. (Acórdãos 4.382/2020-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 10.968/2015-2ª Câmara-Relatora Ana Arraes)

28.1.1.3. No caso concreto, o contrato com a empresa responsável pela execução das obras foi assinado em 27/8/2009 (peça 26), **com prazo de conclusão das obras em três meses**, conforme plano de trabalho de peça 18, o que demonstra que, mesmo o contrato tendo sido prorrogado, a previsão primária de conclusão das obras se dava na gestão do Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, o que mostra que o então gestor teve tempo suficiente para concluir as obras, e não concluiu.

28.1.1.4. Da mesma forma, os responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor e Miguel Lauand Fonseca, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, gestores em época em que o Termo de Compromisso ainda se encontrava válido, já que sua vigência foi até 30/6/2018, tiveram tempo suficiente para dar continuidade às obras, providência essa que também não foi praticada, de forma que igualmente se entende correta suas responsabilizações.

28.1.1.5. Ressalte-se que, conforme Parecer Técnico de peça 31, as obras não foram concluídas e o *quantum* realizado não apresentava serventia, encontrando-se, ainda, em fase de deterioração, conforme transcrições abaixo:

De acordo com o quadro acima, a vistoria de 19/10/2011 demonstrou que passados quase 03 (três) anos da data de assinatura do Contrato de Repasse (assinado em 30/12/2008) a obra não havia sido concluída, atingindo uma evolução de apenas 42,78%.



Ocorre que a vigência deste Contrato de Repasse expirou em 30/06/2018, portanto, não sendo mais possível realizar movimentação financeira por repasses de recursos da União, sendo necessário tomar providências para o encerramento da operação.

Tendo em vista o lapso temporal e a fim de melhor retratar as informações (com dados mais atualizados), foi realizada nova vistoria no local da obra (em 05/08/2020), cujo relatório fotográfico encontra-se no anexo e por meio dele é demonstrado que após quase 12 (doze) anos da assinatura do contrato as obras não foram concluídas. Não há nenhuma evidência de obra em andamento, portanto em algum momento foi paralisada, encontra-se abandonada e o que foi construído está em situação de deterioração.

Diante da situação, entende-se que não é possível admitir funcionalidade para esta operação.

Nesse sentido, entende-se que as informações aqui relatadas respondem à solicitação e devem ser tratadas junto ao tomador do contrato, objetivando as ações cabíveis para o encerramento da operação.

28.1.1.6. Observe-se que houve devolução de recursos no montante de R\$ 39.601,66 em 02/08/2022 (peça 39), valor esse que foi abatido do débito para fins de cálculo do montante devido, conforme se infere do Relatório do Tomador de Contas de peça 43, uma vez que os valores relacionados como débito não são idênticos aos valores repassados.

28.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40.

28.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Contrato de Repasse nº 2654.0268015-23/2008 e prorrogações (peças 21, 23 e 24).

28.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim, Antônio da Cruz Filgueira Júnior e Miguel Lauand Fonseca:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2012	96.510,30
15/9/2011	69.817,23

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/9/2023: R\$ 328.566,27

28.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

28.1.6. **Responsável:** Magno Rogério Siqueira Amorim.

28.1.6.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de repasse de registro Siafi 643267 (peça 21), firmado entre então Ministério do Turismo e município de Itapecuru Mirim/MA, e que tinha por objeto “construção de praça”, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

28.1.6.2. Nexos de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

28.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução



do objeto do instrumento.

28.1.7. **Responsável:** Antônio da Cruz Filgueira Júnior.

28.1.7.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de repasse de registro Siafi 643267 (peça 21), firmado entre então Ministério do Turismo e município de Itapecuru Mirim/MA, e que tinha por objeto “construção de praça”, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

28.1.7.2. **Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

28.1.7.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

28.1.8. **Responsável:** Miguel Lauand Fonseca.

28.1.8.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de repasse de registro Siafi 643267 (peça 21), firmado entre então Ministério do Turismo e município de Itapecuru Mirim/MA, e que tinha por objeto “construção de praça”, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

28.1.8.2. **Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

28.1.8.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

28.1.9. **Encaminhamento:** citação.

29. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Informações Adicionais

30. Informa-se, ainda, que **não há delegação** de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 18/6/2021.

CONCLUSÃO

31. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II,



do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

32. Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (itens 12/21), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade 1: ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de repasse de registro Siafi 643267 (peça 21) firmado entre então Ministério do Turismo e município de Itapecuru Mirim - MA, e que tinha por objeto “construção de praça”, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Contrato de Repasse nº 2654.0268015-23/2008 e prorrogações (peças 21, 23 e 24).

Débito solidário relacionados aos responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim, Antônio da Cruz Filgueira Júnior e Miguel Lauand Fonseca:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2012	96.510,30
15/9/2011	69.817,23

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/9/2023: R\$ 328.566,27

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Magno Rogério Siqueira Amorim.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de repasse de registro Siafi 643267 (peça 21), firmado entre então Ministério do Turismo e município de Itapecuru Mirim/MA, e que tinha por objeto “construção de praça”, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto



do instrumento.

Responsável: Antônio da Cruz Filgueira Júnior.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de repasse de registro Siafi 643267 (peça 21), firmado entre então Ministério do Turismo e município de Itapecuru Mirim/MA, e que tinha por objeto “construção de praça”, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Responsável: Miguel Lauand Fonseca.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de repasse de registro Siafi 643267 (peça 21), firmado entre então Ministério do Turismo e município de Itapecuru Mirim/MA, e que tinha por objeto “construção de praça”, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

AudTCE, em 8 de setembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

MARIO ROBERTO MONNERAT VIANNA

AUFC – Matrícula TCU 3446-0



Anexo I – Matriz de responsabilização

ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de repasse de registro Siafi 643267 (peça 21) firmado entre o MINISTÉRIO DO TURISMO e município de Itapecuru Mirim - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “CONSTRUÇÃO DE PRAÇA”, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial	Antônio da Cruz Filgueira Júnior (CPF: 354.917.443-87), Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53) e Miguel Lauand Fonseca (CPF: 054.621.183-68)	deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de repasse de registro Siafi 643267 (peça 21) firmado entre o MINISTÉRIO DO TURISMO e município de Itapecuru Mirim - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “CONSTRUÇÃO DE PRAÇA”, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados	a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento
--	---	---	--	--